



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000424661

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001531-45.2024.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante GILBERTO MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram prejudicado o recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MR

Voto nº 15832

Apelação nº 1001531-45.2024.8.26.0655

Apelante: Gilberto Marques

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Origem: Foro de Várzea Paulista — 1ª Vara

Juíza prolatora: Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes

REVISIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TAXA DE JUROS. CUSTO EFETIVO TOTAL. Sentença de improcedência liminar do pedido. APELAÇÃO. Irresignação do autor. Alegação de abusividade da taxa de juros contratada. Pretensão de que seja observada a limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença proferida com fulcro no artigo 332 do CPC. Inadmissibilidade. Matéria arguida que não se limita a questões de direito, dependendo de contraditório regular e instrução probatória. Precedentes deste E. TJSP. Hipótese de anulação, de ofício, da sentença para prosseguimento do feito, oportunizando ao banco réu que responda à ação. Sentença anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO.

Vistos.

A r. sentença de fls. 94/98, cujo relatório adoto, **JULGOU LIMINARMENTE IMPROCEDENTE** a demanda proposta por **Gilberto Marques** em face do **Itaú Unibanco S/A**.

Irresignado, recorre o autor (fls. 101/114) aduzindo, em apertada síntese, que: **(1)** a taxa de juros deve expressar o Custo Efetivo Total – CET do empréstimo; **(2)** sempre foi a vontade do legislador em garantir proteção aos aposentados e pensionistas; **(3)** quanto aos encargos contratuais, estes não podem ser objeto de inclusão no CET; **(4)** além do contrato prever a taxa CET acima do permitido para o período, há de ser considerada dupla abusividade por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

informar uma taxa e de fato cobrar outra, o que induz a erro o consumidor e o Poder Judiciário em sua apreciação; **(5)** tendo em vista que o valor tomado foi de R\$ 1.417,85, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 39,87, é possível concluir que a CET está sendo cobrada efetivamente no percentual de 2,24% a.m., representando 0,16% a mais todo mês. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja reformada a r. sentença, julgando-se procedente a demanda.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 138/147.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 180/181).

É o relatório.

Cuidam os autos de “*Ação Revisional de Contrato Bancário c/c Repetição de Indébito*”.

Extrai-se da exordial que, em 21/02/2020, autor contraiu empréstimo pessoal, na modalidade de consignado com recursos livres, para o financiamento do valor de 1.417,85, a ser pago em 72 parcelas de 39,87; narra que, analisando o contrato em comento (nº 618744247), observa-se a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas (2,24% a.m. e 30,45% a.a.), porquanto superiores àquelas delimitadas pela Instrução Normativa 28/2008 do INSS (2,08% a.m. e 28,02% a.a.).

À vista disso, propõe a presente demanda requerendo, preliminarmente, a intimação do banco réu para “*acostar o comprovante de depósito na conta do demandante da quantia total financiada, bem como, que esclareça por meio do contrato firmado e dos extratos de pagamento a forma em que se deu a quitação do contrato em voga*” e, por fim, a procedência da demanda para **(i)** limitar a taxa de juros do contrato àquelas delimitadas pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Instrução Normativa 28/2008 do INSS, *(ii)* descaracterizar eventual mora do devedor e *(iii)* condenar a instituição financeira a restituir os valores cobrados a maior.

Pois bem.

In casu, o Apelante ajuizou a demanda pretendendo a revisão de contrato de empréstimo bancário, sob a alegação de que os juros remuneratórios cobrados estão acima da taxa prevista pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008.

Desta forma, não era possível o julgamento tal como realizado, com aplicação do artigo 332 do Código de Processo Civil, pois tal dispositivo incide apenas nas causas que dispensem a fase instrutória.

Ora, a alegação de abusividade na contratação dos juros envolve matéria de fato, o que exige apreciação lastreada em prova; a isso, some-se que a instituição bancária ré, embora citada e tenha ofertado contrarrazões, não juntou aos autos o contrato discutido – documento essencial à apuração de eventual abusividade na taxa de juros pactuada.

Por conseguinte, não cabe a este Tribunal, diante da inapropriada aplicação do instituto da improcedência liminar do pedido, reformar a sentença para acolher o pedido deduzido na inicial, ausente causa madura para julgamento, por ora.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de improcedência liminar. Irresignação da demandante. Alegação preliminar de nulidade da sentença, por não permitir a produção de prova pericial, para a aferição da abusividade dos juros. No mérito, abusividade da taxa de juros, da comissão de permanência e

do seguro prestamista, que aduz ter sido oferecido mediante venda casada. **NULIDADE DA SENTENÇA.** Reconhecimento de ofício, por fundamentos distintos dos trazidos pela apelante. **Não cabimento do julgamento de improcedência liminar (art. 332 do CPC). Pedidos formulados versam, também, sobre matéria fática, e não apenas de direito.** A análise da legalidade da contratação do seguro prestamista depende da comprovação de não ter sido oferecido mediante venda casada, nos moldes do Tema 972 do STJ. **Necessidade de produção probatória, permitindo-se ao banco que se desincumba de seu ônus de demonstrar a licitude da contratação. Sentença anulada de ofício.** Apelação prejudicada.” (TJSP; Apelação Cível 1001784-55.2024.8.26.0001; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)

“**RECURSO – Apelação – Ação revisional de contrato – Mútuo – Improcedência liminar – Sentença proferida com base no art. 332 do CPC – Inadmissibilidade – Aplicação indevida daquele dispositivo legal – Matéria não estritamente de direito e dependente de contraditório regular e de eventual produção de provas – Hipótese de anulação da sentença para prosseguimento do feito, determinada a citação do Banco réu para responder a ação – Sentença anulada de ofício – Prejudicado o exame do recurso.**” (TJSP; Apelação Cível 1007083-05.2023.8.26.0597; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

“**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Revisão Contratual – Contrato Bancário – Financiamento de veículo consubstanciado em Cédula de Crédito Bancário - Sentença de Improcedência liminar – Insurgência que prospera – Aplicação do artigo 332, do CPC – Impossibilidade, diante do caso concreto – Precedentes elencados que apontam a necessidade de melhor apuração da situação contratual havida entre as Partes – Pedidos da Requerente que não se mostram genéricos – Análise de eventual abusividade das taxas elencadas que também demanda a atuação do Banco Réu – Inviabilidade de aplicação do artigo 1.013, § 4ª, do CPC – Apelado sequer intimado para apresentação de defesa nos Autos. Sentença**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

anulada. **RECURSO PROVIDO** para se afastar o reconhecimento da improcedência liminar dos pedidos da Autora e determinar o retorno do Feito à Comarca de Origem para prosseguimento em seus ulteriores termos.” (TJSP; Apelação Cível 1012618-26.2022.8.26.0248; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Indaiatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 29/03/2023)

Desta forma, ante a necessidade de produção de provas e oportunização do contraditório, para a demonstração da regularidade ou não das taxas alegadamente abusivas, não era o caso de aplicar a disposição do artigo 332 do Código de Processo Civil.

Portanto, anula-se, de ofício, a sentença, para que o feito prossiga como de direito, com a abertura de prazo para que o banco réu apresente contestação à ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, **ANULO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA e JULGO PREJUDICADO** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA